



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 42/2023 – PL 13/2023

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 13/2023 que “Dispõe sobre a revisão anual salarial dos Professores do Município de Bom Jardim de Minas e dá outras providencias”.

### **CONSULTA:**

Após receber o projeto de lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer a esta proposição, de autoria do Executivo Municipal, que propõe a revisão anual salarial dos Professores do Município de Bom Jardim de Minas.

### **PARECER:**

Trata-se de PL que busca a revisão anual retroativa ao mês de janeiro relativo aos subsídios dos professores da rede municipal de educação, sob o índice do IPCA de 5,79%, sob a justificativa de amenizar as perdas salariais, além de reconhecer o empenho dos servidores públicos, uma vez que o Governo ainda não definiu através de Lei Específica o Piso Nacional da Categoria.

Inicialmente cumpre destacar a diferença de revisão anal e reajuste, pois enquanto a revisão é OBRIGATÓRIA, tratando-se de direito subjetivo dos agentes públicos (servidores e agentes políticos), decorrente de garantia CONSTITUCIONALMENTE prevista, o reajuste (aumento), tem natureza eventual, sujeitando-se à conveniência e oportunidade da Administração Pública.

No caso em questão, o PL trata de revisão, a qual é amparada constitucionalmente, especialmente no prevista na parte final do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37 (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada **revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (grifo nosso)

Quanto à **iniciativa** para revisão da remuneração ou subsídio dos agentes públicos (que deve se dar por meio de lei): deve ser observada em cada ente federativo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a iniciativa privativa de cada Poder (Executivo, Legislativo, Judiciário).

Ou seja, em um município, é de competência da Câmara Municipal a iniciativa de lei para promover a revisão de seus servidores e agentes políticos (vereadores), enquanto é competência do Poder Executivo (“Prefeitura”) a iniciativa de lei para promover a revisão de seus servidores e agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e secretários municipais).

Insta esclarecer que o valor da moeda não se desiguala em razão de pessoas, salários ou funções, mas decorre de um só fato econômico que é a corrosão uniforme do poder aquisitivo da moeda, num contexto econômico-financeiro que é nacional. A revisão anual geral da remuneração é garantia constitucionalmente prevista, sem distinção entre servidor e agente político, não devendo ser confundida com fixação ou alteração salarial.

Desta forma, não havendo nenhum impedimento legal, concluo que a proposição em tela é plenamente legítima e legal, nada havendo, sob o aspecto jurídico, que impeça a sua apresentação ao Plenário.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas-MG, 10 de abril de 2023.

  
Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104